

COMISSÃO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES

DECISÃO Nº 148

de 25 de Junho de 1992

relativa à utilização de um certificado relativo à legislação aplicável (E 101) em caso de deslocamentos que não excedam três meses

(93/68/CEE)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES,

Tendo em conta que, nos termos da alínea a) do artigo 81º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, compete à Comissão tratar de qualquer questão administrativa relativa à aplicação desse regulamento,

Considerando que a Decisão nº 125 deve ser alterada, tendo em conta a necessidade de limitar os riscos de abuso, e que, para esse fim, é necessário, em todos os casos, indicar uma data precisa no quadro 5 do formulário E 101;

Considerando que as condições da vida económica moderna obrigam numerosos colaboradores de empresas industriais, comerciais e agrícolas a frequentes deslocações de curta duração para defesa dos interesses das empresas de que dependem;

Considerando que, nestes casos, é difícil obter, em tempo útil, da instituição designada do país em que a empresa tem a sua sede um certificado relativo à legislação aplicável antes da partida;

Considerando que deve ser simplificado o processo de emissão do certificado relativo à legislação aplicável para que o segurado esteja munido de um documento que prove que está destacado num dos Estados-membros para aí executar um trabalho e que continua abrangido pela legislação do país em que se situa o estabelecimento de que depende,

DECIDE:

1. Relativamente aos deslocamentos que não excedam três meses, a instituição referida no nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 574/72 pode remeter às empresas que o requeiram formulários E 101 que tenham um número de ordem e de que aquela apenas preenche o quadro 5.
2. A empresa preenche o formulário em duplicado. Um dos exemplares é entregue ao trabalhador antes da sua partida; o outro exemplar é endereçado, no prazo de 24 horas, à instituição designada do país em que a empresa tem a sua sede social.
3. A presente decisão, que substitui a Decisão nº 125, é aplicável a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presidente da Comissão Administrativa
S. PINTO PIZARRO